



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002762/96-01
SESSÃO DE : 19 de abril de 2.001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.685
RECURSO Nº : 121.414
RECORRENTE : RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/1995.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguição insuscetível de se conhecer na esfera administrativa, por ser matéria adstrita à apreciação pelo Poder Judiciário.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos, porém, os requisitos da ABNT e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Lançamento vinculado ao do ITR.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Nilton Luiz Bartoli e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.685
RECORRENTE : RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício de 1.995, relativo ao imóvel FAZENDA SÃO DIMAS, no Município de Umuarama/PR, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0233995-1.

Foi aplicado o VTNm de R\$ 1.812,38 por hectare. O VTN declarado pelo contribuinte foi 287.795,64 ao passo que a Receita Federal lançou o ITR sobre o valor de 3.353.627,95 para uma área de 1.889,8 hectares do que resultou o valor cobrado de 6.707,25 e mais as contribuições, totalizando R\$ 9.087,50.

O contribuinte apresentou impugnação contra a cobrança para dizer:

1. O lançamento veio com majoração expressiva no valor a pagar, correspondendo a 207,3% acima da infração do período. Comparado com o VTNm 1993, o aumento do VTNm aplicado foi de 386,4%;
2. Argui inconstitucionalidade da Lei 8.847/94 (MP 399/93) ao estabelecer um tipo *sui generis* de lançamento, misto de lançamento de ofício e lançamento com base em declaração, permitindo ainda a modalidade por homologação. Tece outras considerações na análise da Lei em prol da tese da inconstitucionalidade;
3. Aponta erro na aplicação das disposições da lei, artigos 3º e § 2º, da Lei 8.847/94;
4. Majoração de tributo mediante Instrução Normativa;
5. Falta de lei aplicável em 1.995;
6. O percentual de majoração foi além do devido uma vez obedecida a Instrução Normativa;
7. As contribuições lançadas com o ITR fez com que elas tivessem majoração como conseqüência da majoração do tributo. Tal procedimento está inquinado de inconstitucionalidade a teor do que prevêm os incisos I e III letra “a” do art. 150 da Lei Maior.

O contribuinte fez juntar ao processo o Laudo de Avaliação de fls. 28/36, uma Declaração da Prefeitura Municipal de Umuarama/PR, relativa à base de cálculo para a cobrança do ITBI; consta ainda a ART, às fls. 40 e bem assim a planta da Fazenda (fls. 41/42).

A autoridade de primeira instância proferiu seu julgamento às fls. 43/53.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.685

Inconformado, o contribuinte vem ao Conselho de Contribuintes,
em grau de recurso, apresentando as mesmas razões já expostas na defesa.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.685

VOTO

Como feito pelo julgador singular, há aspectos das alegações do contribuinte que precisam ser acentuados e, em seguida, rejeitados:

1. O lançamento foi efetuado com base na legislação vigente sobre o ITR e sobre as contribuições;

2. A preliminar relativa à inconstitucionalidade não se há de apreciar na instância administrativa por ser matéria da competência privativa do Poder Judiciário;

3. As contribuições são lançadas juntamente com o ITR na conformidade da Lei 8.847/94 em seu art. 24.

A legislação do ITR funda-se na Lei 8.847/94 cujo art. 3º dispõe que a base de cálculo do imposto é o Valor da terra Nua, apurado até o dia 31 de dezembro do exercício anterior; o parágrafo 2º determina que o Valor da Terra Nua Mínimo por hectare é fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos e terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. Assim, o lançamento em questão não foi arbitrado, mas sim de ofício e com base na Declaração entregue pelo contribuinte, tendo sido recusado, porém, o VTN declarado. Não procede, portanto, a alegação de que teria havido arbitramento.

À autoridade administrativa é permitido fazer a revisão do VTNm aplicado no lançamento desde que com base em Laudo de Avaliação dotado das características exigidas em Lei. Como verificou a autoridade singular e o confirmamos neste julgamento de Segunda Instância, o Laudo apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 – Vistoria:

1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); classificação da região;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.414
ACÓRDÃO Nº : 303-29.685

1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção);

2 – Pesquisa de valores abrangendo:

2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;
2.2 – valores fiscais;
2.3 – transações e ofertas;
2.4 – valor dos frutos;
2.5 – custos de produção;
2.6 – produtividade das explorações;
2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;
2.8 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

Nas demais questões, o contribuinte não logrou demonstrar esteja equivocada a pretensão fiscal.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 10820.002762/96-01

Recurso n.º 121.414

TERMO DE INTIMAÇÃO

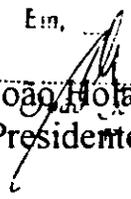
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303-29.685.

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente

01/06 - 3ª CÂMARA

Em,/...../.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

